

À FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE

UASG: 000403201

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Ilustríssimo(a) Sr(a). Licitador/Coordenador de licitações da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE

SIQUEIRAS EDITORA E COMÉRCIO DE SOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 28.596.955/0001-72, com sede à Rua Álvaro Alvim, nº 24 Gr. 1105 – cidade do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio administrador Leonardo Thiago Schelhan Campos Siqueira, CPF 105.457.297-69, considerando a **tempestividade** de 03 dias úteis auferida a esta empresa no item 8.2 no edital do supracitado FUNARTE Nº 004/2024, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento na legislação pertinente, em face da análise do Sr. pregoeiro, que resultou na desclassificação desta empresa, após ter fornecido à administração pública maior vantagem de preço e contratação do Pregão Eletrônico FUNARTE Nº 004/2024, com objeto *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados para a execução de atividades ligadas à produção de espetáculos e demais ações de teatro, de dança, de música, de artes visuais e de circo, com fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos de EPI’s, visando atender às necessidades da Fundação Nacional de Artes - Funarte, em seus espaços culturais, localizados nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG ou em outros locais que venham a ser ocupados pela Funarte, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”*, vem promover fatos e fundamentos que se passamos a expor a seguir.

I. DA RETRATAÇÃO POR DESCLASSIFICAÇÃO IMOTIVADA

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio por haver desclassificado esta empresa na fase de julgamento de habilitação, tornando assim Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda como vencedora e habilitada neste certame.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer que seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para a devida análise e julgamento, de maneira que seja impedida de julgamento a pregoeira, Senhora Valquiria Pimentel deste Recurso, por ter proferido a primeira decisão de desclassificação desta companhia, preservando

assim o princípio da imparcialidade, nos termos do § 2º Artigo 165 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

II. DAS ALEGAÇÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA

Para melhor entendimento das razões sobre qual esta recorrente interpõe recurso administrativo sobre a decisão de desclassificação de SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM LTDA neste certame, é de suma importância trazer as declarações motivadoras do Sra. Pregoeira, cujo em teoria, embasariam tal decisão:

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:43:15 de 02/08/2024. 21 anexos foram enviados pelo fornecedor SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM - LIMITADA, CNPJ 28.596.955/0001-72.

14:43:15

Favor manter-se online enquanto checamos os documentos encaminhados.

14:44:25

Sr. Licitante, após conferência dos documentos encaminhados esta Pregoeira informa que não foram encaminhados os documentos da Habilitação Jurídica 8.4 a 8.11; Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista 8.12 a 8.19 e Habilitação Econômico-Financeira 8.20 a 8.25 com exceção do 8.23 (Declaração de Compromissos Assumidos). Em relação ao Item 10, não foi encaminhado nenhum documento solicitado, exceto as planilhas de custo e formação de preços.

15:03:13

Senhora pregoeira, todos os documentos estão presentes no SICAF

15:04:25

E não são motivos para desclassificação.

15:04:32

Neste caso, como a empresa não conseguiu cumprir as exigências pré-estabelecidas em Edital, deixando de encaminhar os documentos de habilitação, a proposta da empresa será recusada.

15:04:56

Prezada Senhora Pregoeira, é sabido pelas definições da lei 14.133 de que vossa senhoria tem dever e poder de diligência, superando-se vício de julgamento sanável, evitando o formalismo exacerbado. Vício sanável de planilha não caracteriza motivo de desclassificação, visto que entregamos todas as documentações exigíveis no edital.

15:05:02

O item 10 inclui a apresentação da planilha de custos e formação de preços. Do qual está inclusa nos anexos enviados.

15:06:01

Vossa Senhoria, nesse momento, trata-se de maneira equivocada a desclassificação desta empresa.

15:06:23

Descumpre-se as exigências e utiliza-se de excesso de formalismo inadequado, visto que toda a documentação da empresa foi enviada e disponibilizada via SICAF e em anexo nesta plataforma, para vossa senhoria.

15:07:44

Este inclusive, é o entendimento do TCU no acórdão 1795 2015

15:08:47

irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência

15:08:58

De acordo com o art. 14 do Decreto 11.246, de 27 de outubro de 2022, cabe ao Pregoeiro junto com sua Equipe de Apoio verificar e julgar as condições de habilitação entre outras coisas. Dessa forma, estamos apenas cumprindo a lei.

15:11:40

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é **princípio mor do certame**, sendo condição sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO. Destarte, se a administração pública desenvolveu os termos de um edital vinculado ao certame 004/2024 FUNARTE, não se pode alterá-lo após o início da licitação, sendo necessário o julgamento do pregoeiro, conforme as regras do edital.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Neste sentido, alega a Senhora Valquiria Pimentel, Pregoeira responsável pela desclassificação de Siqueiras Editora e Comercio de Som LTDA, que nossa empresa não atendeu

Sr. Licitante, após conferência dos documentos encaminhados esta Pregoeira informa que não foram encaminhados os documentos da Habilitação Jurídica 8.4 a 8.11; Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista 8.12 a 8.19 e Habilitação Econômico-Financeira 8.20 a 8.25 com exceção do 8.23 (Declaração de Compromissos Assumidos). Em relação ao Item 10, não foi encaminhado nenhum documento solicitado, exceto as planilhas de custo e formação de preços.

Ao horário exato de 14 horas e 43 minutos do dia 02 de agosto de 2024, Siqueiras Editora e Comercio de Som LTDA anexou no sistema do Portal de Compras do Governo Federal -<https://www.gov.br/compras/pt-br>, toda a sua documentação exigida via edital, nos termos previstos nestes mesmo termo editalício, cujo deve ser respeitado e não ignorado, nas decisões do pregoeiro, vide lei 14.133/2021.

Tão importante quanto, vale ressaltar o entendimento cujo trata o instrumento convocatório, redigido e disponibilizado pela Fundação Nacional de Artes, relativo a participação na licitação e a documentação de habilitação:

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), bem como estiverem online no momento da realização da sessão.

E mais

*7.1.1. A documentação exigida para **fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista econômico-financeira, será substituída, no que couber, pelo registro cadastral no SICAF.***

7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro

Desta forma, neste horário, a companhia que vos retrata anexou no sistema supracitado vinte e um (21) itens, tais quais se tratavam dos atestados de capacidade técnica, planilha de composição de custos completa, carta proposta e os anexos VII, IX, X, E XI, conforme obrigatoriedade prevista em edital.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, todos se referiam a serviços semelhantes e pertinentes ao objeto licitado, com quantitativo inclusive muito superior ao exigido no edital 004/2024. Quanto a planilha de composição de custos e carta proposta,

foram preenchidas e enviadas tempestivamente e em tempo hábil, em prazo anterior ao indicado como limite pela Senhora Pregoeira, Valquiria Pimentel, no horário limite de 14 horas e 46 minutos do dia 02 de agosto de 2024.

Quanto aos anexos, foram disponibilizados via Portal de Compras do Governo Federal: Anexo VII – Modelo de Autorização para Utilização de Garantia e de Pagamento Direto, Anexo IX – Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, Anexo X – Modelo de Declaração de Escritório e por fim, Anexo XI – Modelo de Declaração de Conhecimento para Execução dos Serviços, novamente seguindo as exigências editalícias.

Não obstante, Siqueiras Editora e Comercio de Som LTDA, seguiu as orientações dos itens 2 e itens 7 do edital 004/2024 FUNARTE. Como descrito no subitem 7.1.1, disponibilizou toda a documentação regular para fins de habilitação jurídica, fiscal, social/trabalhista e econômico-financeira, no registro cadastral SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, dos quais estavam todas, sem qualquer excepcionalidade, regulares na data de realização do certame 004/2024 FUNARTE.

Outrossim, como orientado no subitem 7.11.1, foi disponibilizado por Siqueiras Editora e Comércio de Som LTDA, toda documentação cujo não estava registrada e inclusa no SICAF, via Portal de Compras do Governo Federal.

Desta forma, ao declarar que está desclassificada por motivo de não entrega dos documentos supracitados a empresa Siqueiras Editora e Comercio de Som LTDA, a Pregoeira Valquiria Pimentel comete erro gravíssimo e temerário frente a nova lei de licitações e ao cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório, visto que esse permite a habilitação de documentos via SICAF e principalmente, e as jurisprudências existentes e já reconhecidas pelos órgãos de controle.

Neste sentido, entende-se que a pregoeira Valquiria Pimentel não se atentou as orientações e regras editalícias do órgão em que representa, visto que o pregoeiro não detém poder de tornar legítimos atos que fujam da legalidade, bem como das instruções normativas existentes. Em outras palavras, não pode tomar decisões por vontade própria e infringir todas as normas que seguem as condições de atuação de um pregoeiro, cujo serão descritas em linhas seguintes, curto e simples.

Ainda se tratando da importância da atenção aos documentos disponibilizados pelo SICAF, trazemos a observância sobre a situação de desclassificação das provisoriamente colocadas em primeiro e segundo colocado no edital, durante a fase de lances. Desclassifica estas empresas a Pregoeira Valquiria Pimentel, pelo motivo de:

“Para 37.018.865/0001-95 - Para participar de uma licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com o Governo Federal, o licitante

precisa estar com o SICAF cadastrado e validado na data de abertura da sessão. Esta exigência está contida em vários locais do Edital, a saber: Item 2, subitem 2.2.1.; Item 7, subitens 7.1.1. e 7.9.”

Enviada em 02/08/2024 às 11:43:04h

Como pode ser facilmente observado, a Senhora Valquiria Pimentel desclassifica as duas primeiras empresas classificadas provisoriamente na fase de lances por não estarem com o SICAF cadastrado e validado no ata de abertura da sessão. Tal atitude não é fator de reclamação, visto que está previsto no instrumento convocatório a desclassificação nestes casos. Inclusive e por ironia do destino, cita no argumento para estas desclassificações o item 7 e subitem 7.1.1, grifado anteriormente por esta companhia nesta peça recursal, cujo trata que **a documentação que tem fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, será substituída, no que couber, pelo registro cadastral no SICAF.**

Indaga esta empresa a autoridade máxima que julga esta peça administrativa. Por qual motivo a pregoeira cumpre as condições editalícias de necessidade de observância as documentações disponibilizadas via SICAF para as duas primeiras licitantes da fase de lances, e ignora totalmente as documentações disponibilizadas pela empresa Siqueiras Editora e Comércio de Som LTDA neste mesmo sistema? Teria a Pregoeira Valquiria Pimentel, se desatentado a necessidade de verificação do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores?

Após desclassificar uma empresa as 11 horas e 43 minutos e 4 segundos do dia 02 de agosto de 2024 por não ter SICAF regularizado, desclassifica esta empresa que vos retrata, no horário de 15 horas e 4 minutos e cinquenta e seis segundos do dia 02 de agosto de 2024 por disponibilizar documentação prevista no subitem 7.1.1 no SICAF?

Não pode, de maneira alguma, desclassificar esta companhia na fase de habilitação, por motivos de documentação faltante. Toda a documentação exigida no instrumento convocatório e termo de referência foi disponibilizada por esta companhia via Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, bem como vale ressaltar que, conforme previsto no item 7.11.1 do edital, a documentação complementar não incluída no SICAF, foi disponibilizada tempestivamente via Portal de Compras do Governo Federal. Tal fato, no mínimo, representa imperícia da pregoeira e reiterada negligência.

Apesar de já esclarecido o erro gritante da Senhora Pregoeira em ignorar as documentações disponibilizadas via SICAF por esta companhia, de forma cansativa, insistimos em comprovar que tal fato é ilegal. Senhora Valquiria Pimentel não se atentou, inclusive, aos normativos previstos pela Instrução Normativa 02/2010, norteadora da Instrução Normativa 03/2018, cujo esclarece:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa,

inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF.

IN 02/2010

Em caso similar ao acontecido neste certame 004/2024, o Tribunal de Contas da União, em análise de denúncia de irregularidade de certame, no Acórdão 785/2012, avaliada e julgada pelo Relator José Jorge, trás entendimento relativo a desclassificação de três empresas que participaram no edital em questão, pela ausência de análise de suas documentações no SICAF.

8.1. Os grifos nos artigos 3º e 4º da IN/SLTI 2/2010 [diga-se de passagem, sequer mencionada na Concorrência 1/2011] evidenciam que **é dever da Administração consultar o SICAF**. E sobre o dever de optar, criado no Edital da concorrência, o caput do art. 4º nos elucida que é dever da Administração permitir a comprovação por meio do SICAF, sendo, ainda, obrigatório que os editais definam o dia, hora e local para verificação 'on line'.

9. Ao compulsarmos os autos (pág. 8, da peça 1), constatamos que, das 12 empresas participantes, três foram inabilitadas por descumprirem o multicitado item do Edital. É corrente que a Administração deve-se guiar pelo formalismo moderado. Esclareça-se quando se discute, nos autos, que a exigência do SICAF seja uma faculdade da Administração. É indubitável que a Administração pode ou não fazer uso do SICAF. Não menos inverídico é que o sistema de cadastramento é uma das boas conquistas para o curso das licitações, afinal torna mais ágil o procedimento, destrava as eventuais amarras no processo de habilitação das empresas licitantes. Isso, todavia, não importa em tornar a consulta do SICAF, dever do bom administrador, em um ônus para as empresas. **Com outras palavras, permitido o uso do SICAF, cabe a Administração efetuar, em qualquer caso, a consulta ao aludido sistema de cadastramento.**

Acórdão 785/2012

Por fim, não mais se estende esta companhia. É **ilegal** a desclassificação da empresa por "descuido" de análise do SICAF da companhia, devendo tal erro ser corrigido e o processo licitatório imediatamente retornado para habilitação de Siqueiras Editora e

III. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA EQUIPE DE ANÁLISE E PREGOEIRA

É de fulcral importância salientar e esclarecer que de forma equivocada e ilegal ocorreu a decisão de desclassificação desta empresa por parte da Senhora pregoeira e sua equipe de apoio, prejudicando inclusive os objetivos básicos e primários dos certames públicos. É princípio basilar do direito administrativo que, a desclassificação IMOTIVADA desta licitante contraria o interesse público invocadono certame, visto que nossa proposta é totalmente exequível e cumpre com todos os itens do edital e legislação vigente, sem exceção.

Deveria esta pregoeira, ter se atentado ao poder e **dever** de diligência do qual imprime a matéria do Artigo 64 da lei nº 14.133/2021, do qual cita-se abaixo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar. Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Outrossim, a partir de uma análise de documentação de Siqueiras Editora e Comercio de Som LTDA, cujo supostamente estivesse incompleta, cujo certamente não está, Senhora Pregoeira deveria ter sanado o feito, visto que não se trataria de vício insanável. O Artigo 59 da lei nº 14.133/2021 preconiza:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Não há dúvidas que nenhum dos casos que tratam da desclassificação de propostas, no artigo 59, se adequa a desclassificação desta empresa. É vexatório, se não insultuoso, tal ato da Senhora Valquiria Pimentel.

O poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios. Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro e do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Em acréscimo do tema, o Tribunal de Contas da União emitiu parecer que fortalece o entendimento desta companhia, no Acórdão nº 1.211/2021.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Em relação ao comportamento da pregoeira na condução do certame, define-

se mais uma vez, como examinamos. Após os argumentos desta empresa, durante a fase de habilitação, que a Senhora Valquiria Pimentel e sua equipe de apoio deveriam diligenciar a empresa, bem como analisar a documentação existente e validade no SICAF, produziu o argumento de que:

*“De acordo com o art. 14 do Decreto 11.246, de 27 de outubro de 2022, cabe ao Pregoeiro junto com sua Equipe de Apoio verificar e julgar as condições de habilitação entre outras coisas. Dessa forma, estamos apenas cumprindo a lei.
15:11:40”*

Dessarte, é importante então, analisar o artigo 14 do Decreto 11.246/2022 para entender o argumento cujo guiou a decisão proferida por vossa excelência.

*Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:
II - acompanhar os trâmites da licitação **e promover diligências**, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
d) **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**; e
e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
1. os documentos de habilitação, caso se verifique a **possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica**, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021;*

Por fim, pode-se concluir que a ilegal desclassificação da empresa Siqueiras Editora e Comércio de Som LTDA, não apenas trata da ausência de vinculação ao instrumento convocatório, com base no item de habilitação – sete – bem como também trata do não cumprimento fidedigno das diligências necessárias estabelecidas pelo artigo 14 do Decreto 11.246/2022, cuja Senhora Pregoeira cita as 15 horas e 11 minutos e 40 segundos do dia 02 de agosto de 2024.

IV. DO EXCESSO DE FORMALISMO DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO DA ECONOMICIDADE

O certame está esculpido e pautado sobre a lei nº 14.133 de 2021. Não há dúvidas que houve violação aos princípios previstos no artigo 5º da mesma, tais quais da igualdade, da vantajosidade, da competitividade, da economicidade, do julgamento objetivo, da probidade administrativa e principalmente, da vinculação ao edital.

Mormente que, conforme artigo 11º desta mesma lei, o processo licitatório tem objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, bem como o tratamento isonômico e justa competição e por fim, evitar contratações com sobrepreço e superfaturamento na execução dos contratos. **Ora a recorrente foi tolhida no seu direito, visto que apresentou, disparadamente, a melhor proposta, cumprindo todos as exigências legais previstas no edital e na legislação vigente,** devendo esta, ser habilitada como vencedora do certame cujo é assunto neste procedimento administrativo.

Notadamente que ao priorizar o formalismo excessivo e irregular em relação a Recorrente ensejou-se uma restrição à competitividade e contratação de preço desvantajoso. A administração pública recebeu desta empresa, a melhor oferta para o certame 004/2024 FUNARTE, com valor final ofertado em R\$ 4.040.000,00. Após seguidas desclassificações, apesar da nossa empresa cumprir com todas as exigências editalícias, o Sr. Pregoeiro decidiu habilitar como vencedora, curiosamente, a mesma empresa cujo já prestava o mesmo objeto licitado anteriormente, PlanSul Planejamento e Consultoria, cujo ofertou valor final de R\$ 4.556.779,46 contratação esta com **valor 13,00% mais caro, prejudicando o princípio da economicidade.**

A partir do momento que tratamos da desclassificação injusta e imparcial de Siqueiras Editora e Comércio de Som LTDA, visto que teve sua documentação disponibilizada via SICAF não analisada pela equipe da pregoeira Valquiria Pimentel, tratamos então de ato de improbidade administrativa, visto que tal conduta produz dano ao erário.

Caracteriza-se dano erário ação produzida e instituída por representante da administração público que produza danos aos recursos governamentais dispostos a administração pública. Desta forma, como foi tolhida do seu direito de ofertar a melhor proposta para a administração pública, de forma que não cumpreas regulamentações legais previstas pela lei 14.133/2021, os cofres públicos são obrigados a arcar com um valor de R\$ 516.779,46 mais caro do que o ofertado por esta empresa.

I. CONCLUSÃO

Por fim, pode-se concluir que, com base em todos os argumentos e jurisprudências apresentadas, SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM LTDA apresentou uma proposta completamente exequível e legítima, cujo cumpre com todas as regras editalícias e da legislação trabalhista vigente. Não pode esta autarquia desclassificar a empresa por conta de um erro da Senhora Pregoeira e sua equipe de

apoio, em torno da documentação disponibilizada no certame 004/2024.

Apesar de estar completa, disponibilizada via SICAF e Portal de Licitações do Governo e seguindo fielmente a vinculação as normas do instrumento convocatório, a documentação desta empresa deveria ter sido posta em caráter de diligência, caso houvesse necessidade observada pela Senhora Valquiria Pimentel, visto que não existiram quaisquer erros ou falhas que alterassem a substancia da proposta.

Situada no setor de gestão cultural desde 1985, a empresa tem grande expertise no setor, praticou e pratica grandes contratos, de proporções quanto a postos de trabalho pertinentes e compatíveis com o do certame em que se trata esta peça recursal, e com completa satisfação dos contratantes envolvidos. Os atestados técnicos apresentados comprovam esta capacidade.

Não deve esta autarquia, tomar decisões que confrontem o definido no edital e a legislação vigente.

II. DOS PEDIDOS

Mais uma vez aqui reiteramos nossa concordância com os termos e Pregão Eletrônico para o certame 004/2024 da Fundação Nacional de Artes, e apresentados os critérios e argumentos acima de forma detalhada, com base em que:

a) Não houve qualquer descumprimento de exigências editalícias, estando a proposta da empresa totalmente regular a legislação trabalhista e as exigências do edital. Comprovou SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM LTDA que sua proposta deve ser aceita, que a documentação enviada é completa e está disposta no SICAF e no Portal de Licitações GOV.br, seguindo as orientações dispostas no item 7 do edital, demonstrando que as justificativas apresentadas pela pregoeira são invalidasno caso do certame em que se apresenta esta peça recursal;

b) Conforme disponibilizada documentação via SICAF, comprovou SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM LTDA ter fornecido documentos da Habilitação Jurídica; Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, Habilitação Econômico-Financeira e os itens dispostos no item 10 do edital 004/2024.

Dessarte, apresenta-se os pedidos:

1– Que haja o devido juízo de retratação por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio por haver desclassificado esta empresa na fase de julgamento de habilitação, sem ter tornado real o dever de diligência, necessário para que seja comprovado o fornecimento da melhor proposta para a administração pública, impedindo o dano ao erário. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso

remetido à Autoridade Superior, para a devida análise e julgamento, nos termos do § 2º Artigo 165 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

2 – Solicitamos que seja reconhecido que o Edital 004/2024 permite o envio da documentação de habilitação por meio do Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores – item 7.1.1, bem como também do envio da documentação complementar via Portal de Compras do Governo Federal – item 7.11.1, comprovando que esta empresa realizou o envio da documentação completa solicitada em edital tempestivamente;

3 - Solicitamos a reversão de fases do processo licitatório e a decisão tempestiva de manter a empresa SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM LTDA como HABILITADA e VENCEDORA do certame 004/2024 FUNARTE, visto que a mesma disponibilizou de forma completa e tempestiva, documentação de habilitação seguindo os parâmetros do instrumento convocatório.

Deste modo deve o presente recurso ser **ACEITO e PROVIDO**, atendendo os pedidos formulados pela recorrente, pedindo assim o deferimento da habilitação, homologação e contratação de SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM LTDA, em concordância com a legislação vigente e em nome da mais perfeita

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024

SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM LTDA

CNPJ 28.596.955/0001-72

Leonardo Thiago Schelhan Campos Siqueira (sócio administrador)

CPF 105.457.297-69